



**ATA DA 2318ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
04 DE AGOSTO DE 2021.**

1 Aos quatro dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-
2 se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a
3 Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo em
4 vista a ausência do Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que se
5 encontrava em licença médica. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
6 Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e
7 Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
8 Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,
9 durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros
10 Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o
11 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a
12 existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério
13 Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos
14 trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da
15 sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve
16 expediente em mesa, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta:**
17 **PROCESSOS TC-08581/20 e TC-07185/21** (Adiados para a sessão ordinária do dia
18 11/08/2021, acatando requerimento do gestor, com o interessado e seu representante
19 legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede
20 Santiago Melo; PROCESSO TC-09039/20 (Adiado para a sessão ordinária do dia
21 11/08/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
22 devidamente notificados) Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;
23 **PROCESSO TC-11695/20** (Retirado de pauta, por solicitação do Relator) Relator:
24 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. **Comunicações, indicações e requerimentos:**
25 Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o

1 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de propor um VOTO DE PESAR
2 em razão do falecimento da ex-Prefeita do Município de Catingueira, Dra. Zuila Rodrigues
3 Montenegro Pires, ocorrido na última quinta-feira, dia 29 de julho. Dra. Zuila tinha 78 anos
4 e era esposa do Dr. Paulo Montenegro Pires, ex-presidente do Tribunal Regional do
5 Trabalho (13ª Região), que foi o grande baluarte responsável pela instalação, na Paraíba,
6 daquela Corte do Trabalho. Dra. Zuila foi Prefeita e Vice-Prefeita do Município de
7 Catingueira, e sempre exerceu uma liderança muito grande naquele município, e a minha
8 relação pessoal com aquela família me motivava a sempre me declarar impedido de atuar
9 nos processos atinentes àquele município. Peço que seja comunicado à família, este
10 Voto de Pesar, de uma figura excepcional que vai fazer falta, não só ao Município de
11 Catingueira, mas a todos nós paraibanos que conviveram com a Dra. Zuila Rodrigues
12 Montenegro Pires”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar
13 proposta pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, determinando a comunicação
14 desta decisão à família enlutada. Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro
15 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de me acostar
16 ao VOTO DE PESAR proposto pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando
17 Rodrigues Catão, que foi aprovado, por unanimidade, na 2312ª Sessão Ordinária do
18 Tribunal Pleno, realizada no dia 23 de junho de 2021, na direção da família enlutada do
19 jornalista e historiador Josué Silvestre. Josué militou, por muitos anos, na Imprensa
20 Paraibana e tem diversos livros publicados sobre a história da Paraíba, em particular,
21 também, de Campina Grande, e faleceu no último mês de junho. Ele era membro da
22 Academia de Letras de Campina Grande, enfim, um grande jornalista, um grande
23 historiador, mas, sobretudo, um grande amigo nosso. Tínhamos uma relação muito
24 próxima de amizade e de admiração recíproca. Lamentamos profundamente o seu
25 falecimento”. Ao final, Sua Excelência solicitou do Secretário do Tribunal Pleno que
26 anexasse este pronunciamento à comunicação endereçada à família enlutada do Sr.
27 Josué Silvestre. No seguimento. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
28 usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente,
29 conforme determina o Regimento Interno desta Corte, informo que nos autos do
30 Processo TC-17959/17, deferi um Pedido de Parcelamento de Multa formulado pela ex-
31 Prefeita do Município de Cajazeiras, Sra. Francisca Diniz Albuquerque de Oliveira, em
32 seis mensalidades iguais e sucessivas”. Ainda nesta fase, o Presidente em exercício
33 informou ao Tribunal Pleno que, em razão do feriado municipal do dia 05 de agosto, não
34 haveria Sessão Ordinária da 1ª Câmara desta Corte de Contas, mantendo as notificações

1 realizadas aos interessados e seus representantes legais. Não havendo mais quem
2 quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência deu início à Pauta de Julgamento,
3 anunciando o **PROCESSO TC-09003/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
4 **Município de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator:**
5 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro**
6 **Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente em exercício fez o seguinte resumo
7 da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir
8 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal
9 de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativas ao exercício de 2019, com
10 recomendações; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão; 3- Aplicar multa
11 pessoal ao Sr. Antônio Gomes da Silva, no valor de R\$ 5.000,00. **CONS. ARNÓBIO**
12 **ALVES VIANA:** pediu vistas do processo. **CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO:**
13 votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo; julgamento
14 irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais itens, entendendo que o
15 índice em saúde não foi atendido. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio
16 Gomes Vieira Filho votaram com o Relator. Em seguida, Sua Excelência concedeu a
17 palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer considerações acerca dos
18 motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo com o entendimento
19 do Relator, considerando o cumprimento do percentual exigido em Saúde, acatando as
20 despesas com transporte de doente, como de saúde. O Relator incorporou ao seu voto a
21 observação feita pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tocante as despesas com
22 transporte de doente. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes
23 Vieira Filho acompanharam o entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, por
24 maioria (3x1), com a discrepância do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que
25 manteve o seu voto, anteriormente, proferido. **PROCESSO TC-03260/12 – Embargos de**
26 **Declaração** interpostos pelo ex-Prefeito do Município de **TAVARES, Sr. José Severiano**
27 **de Paulo Bezerra da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-**
28 **00003/2, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator:**
29 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro André**
30 **Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Presidente em exercício fez o seguinte resumo
31 da votação: Na sessão anterior, o Relator foi convocado para completar o quórum
32 regimental, em razão das declarações de impedimento do Conselheiro Antônio
33 Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
34 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e

1 rejeição dos referidos embargos de declaração, mantendo-se inalterada a decisão
2 embargada. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o entendimento do
3 Relator. **CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES:** pediu vistas do processo. O
4 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para a presente sessão. Em
5 seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao **Conselheiro André Carlo Torres**
6 **Pontes** que, após tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas
7 do processo, acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
8 votou, também, com o voto do Relator. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator,
9 com as declarações de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do
10 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Prosseguindo com a pauta, o
11 Presidente em exercício anunciou o **PROCESSO TC-05068/17 – Prestações de Contas**
12 **Anuais da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico**
13 **(SETDE) e do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa (FCC), de**
14 **responsabilidade dos Srs. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho (período de**
15 **02/01 a 27/06) e Lindolfo Pires Neto (período de 28/06 a 31/12), bem como do Fundo**
16 **de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (EMPREENDER/PB), tendo como**
17 **gestores o Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (período de 01/01 a 31/03) e a**
18 **Sra. Amanda Araújo Rodrigues (período de 28/04 a 31/12), relativas ao exercício de**
19 **2016.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade,
20 o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira preliminarmente,
21 propôs que as mencionadas prestações de contas fossem julgadas separadamente. Os
22 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arnóbio Alves Viana se manifestaram
23 favoravelmente à proposição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Relator e
24 os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, não
25 concordaram com a proposição, que foi rejeitada, por maioria (3x2), pelo Tribunal Pleno.
26 Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento.
27 Sustentação oral de defesa: Contador José Carlos Farias de Barros Júnior (CRC-PB
28 4141, representando o Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, do Empreender/PB)
29 e o Advogado Adriano Ercy Souza Araújo (OAB-PB 11212, representando a Sra. Amanda
30 Araújo Rodrigues, do Empreender/PB). Comprovada a ausência dos interessados e dos
31 representantes legais da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento
32 Econômico, bem como do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa.
33 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
34 sentido de que o Tribunal Pleno decida: **Com relação à Secretaria de Estado do Turismo**

1 e do Desenvolvimento Econômico e do Fundo do Centro de Convenções de João
2 Pessoa: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Srs. Laplace
3 Guedes Alcoforado Leite de Carvalho (período de 02/01 a 27/06) e Lindolfo Pires Neto
4 (período de 28/06 a 31/12), relativas ao exercício de 2016, com determinação à Auditoria
5 para que se verifique, na próxima prestação de contas, a questão referente a entrega
6 definitiva da obra do Centro de Convenções de João Pessoa; Com relação ao Fundo de
7 Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender/PB): a) Julgar regulares com
8 ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (período
9 de 01/01 a 31/03), relativas ao exercício de 2016; b) Julgar irregulares as contas
10 prestadas pela Sra. Amanda Araújo Rodrigues (período de 29/04 a 31/12), relativas ao
11 exercício de 2016; c) Aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos Tibério Limeira Santos
12 Fernandes, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB,
13 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de
14 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; d) Aplicar multa pessoal à Sra.
15 Amanda Araújo Rodrigues, no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 56 da
16 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao
17 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e) Remeter cópia da
18 presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para adoção das
19 providências que entender cabíveis, com recomendações aos atuais gestores da
20 Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico; do Fundo do Centro
21 de Convenções de João Pessoa e do Empreender/PB. Aprovado o voto do Relator, por
22 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

23 **PROCESSO TC-03080/15 – Recurso de Apelação** interposto pelo ex-magistrado, **Dr.**
24 **Sérgio Rocha de Carvalho,** e pela **Associação dos Magistrados do Estado da**
25 **Paraíba - AMPB,** em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-00459/19.**
26 Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o
27 Presidente fez o seguinte resumo: Na sessão do dia 14/07/2021, a Proposta do Relator
28 foi pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação. Na ocasião o
29 Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os demais Conselheiros
30 reservaram seus votos para sessão seguinte. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede
31 Santiago Melo declarou o seu impedimento. Na sessão do dia 21/07/2021, antes do
32 Conselheiro Arnóbio Alves Viana apresentar seu voto vista, o Relator pediu a palavra e
33 apresentou uma preliminar de adiamento da votação, a fim de reexaminar o processo,
34 tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Naquela sessão,

1 o Relator foi convocado para compor o quórum regimental, em razão da ausência do
2 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a declaração de impedimento do Conselheiro
3 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Passando ao julgamento, na presente
4 sessão: Sustentação oral de defesa: Advogada Myriam Pires Benevides Gadelha (OAB-
5 PB 2152). **MPCONTAS:** opinou, oralmente, reportando-se à manifestação da Auditoria
6 constante dos autos, entendendo que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou
7 de aposentadoria compulsória. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
8 decida: 1- Tomar conhecimento do recurso de apelação, diante das legitimidades dos
9 recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento
10 parcial, para reconhecer a necessidade de acréscimo do percentual de 17% ao tempo de
11 serviço prestado pelo Dr. Sérgio Rocha de Carvalho, matrícula nº. 469.610-7, até a data
12 da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998; 2- Assinar o prazo de 30 (trinta)
13 dias para que o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do
14 Estado da Paraíba - TJ/PB, Dr. Saulo Henriques de Sá e Benevides, bem assim o
15 Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti,
16 retifiquem os cálculos dos proventos de aposentadoria do Dr. Sérgio Rocha de Carvalho,
17 matrícula nº. 469.610-7, a fim de incorporar o percentual de 17% (dezessete por cento),
18 conforme destacado no item anterior; 3- Informar às mencionadas autoridades que a
19 documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido,
20 decorrido o qual, o processo retornará à apreciação deste Plenário. Aprovado o voto do
21 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em
22 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Tendo em vista o adiantado da hora, o
23 Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira suspendeu os
24 trabalhos, retornando às 14:00 horas. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o
25 PROCESSO TC-07290/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de
26 CAPIM, Sr. Tiago Roberto Lisboa, bem como da gestora do Fundo Municipal de
27 Saúde, Sra. Fabiana Gonçalves de Oliveira, relativa ao exercício de 2019. Relator:
28 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de
29 Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
30 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer
31 Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal de
32 Capim, Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações
33 constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do
34 mencionado Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o

1 atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa
2 pessoal ao Sr. Tiago Roberto Lisboa, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art.
3 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento
4 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Julgar
5 regulares as contas prestadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Capim, Sra.
6 Fabiana Gonçalves de Oliveira, relativas ao exercício de 2019, recomendando à atual
7 gestão do fundo, a adoção de providências no sentido de solucionar as falhas detectadas
8 pela Auditoria, na gestão das Unidades de Saúde, que permaneceram desatendidas; 6-
9 Encaminhar ofício ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), com Nota Técnica que
10 será elaborada pela Auditoria, acerca da diversificação, pelos contadores, das fontes
11 oriundas da complementação da União e do FUNDEB. Aprovado o voto do Relator, por
12 unanimidade. **PROCESSO TC-08829/20 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita**
13 **do Município de SERRA DA RAIZ, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, relativa ao**
14 **exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na
15 oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento.
16 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes
17 (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
18 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável
19 à aprovação das contas de governo prestadas pela ex-Prefeita Municipal de Serra da
20 Raiz, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, relativas ao exercício de 2019,
21 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2-
22 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da mencionada Ordenadora de
23 Despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Adailma
24 Fernandes da Silva Lima, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 54,44 UFR-PB, pelo
25 descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem
26 como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe
27 o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de
28 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso
29 de omissão; 4- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita
30 observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos
31 princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas
32 infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
33 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**
34 **TC-15170/17 – Denúncia** formulada pelo Sr. Paulo Sérgio Neves de Souza – Chefe de

1 Unidade do Departamento de Supervisão Bancária (DESUP), do Banco Central do Brasil,
2 em face da Prefeitura Municipal de QUIXABA, durante a gestão de responsabilidade do
3 Sr. Júlio César de Medeiros Batista. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
4 Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201).
5 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
6 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Receber a presente Denúncia e, no mérito,
7 julgá-la improcedente, nos termos da Certidão Negativa de Débitos, em convênio de
8 consignação entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Quixaba; 2-
9 Encaminhar cópia da presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão da
10 Prefeitura Municipal de Quixaba, referente ao exercício de 2021, para verificar a eventual
11 ocorrência de eiva dessa espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em
12 seguida, o Presidente em exercício promoveu as inversões de pauta, nos termos da
13 Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-06315/18 – Embargos de**
14 **Declaração** opostos pelo **ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira**
15 **Coutinho**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00210/21**, referente às
16 **contas do exercício de 2017**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na
17 oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento.
18 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos, por não atender
19 os pressupostos de admissibilidade. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
20 Pleno decida não conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo ex-
21 Governador Ricardo Vieira Coutinho, diante da ausência dos requisitos necessários à sua
22 concessão, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 227 do
23 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Aprovado o voto do
24 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio
25 Alves Viana. **PROCESSO TC-06252/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**
26 **do Município de GURJÃO, Sr. Ronaldo Ramos de Queiróz**, relativa ao exercício de
27 **2019**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro
28 Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:
29 Advogado José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). **MPCONTAS:**
30 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
31 o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo
32 prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiróz, relativas
33 ao exercício de 2019; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado
34 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993,

1 julgar regulares as contas de gestão do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na qualidade de
2 ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3) Declarar o atendimento integral
3 em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-Chefe do
4 Poder Executivo do Município de Gurjão, exercício financeiro 2019; 4) Recomendar à
5 administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas
6 consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da
7 Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado
8 o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
9 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04791/16 – Prestação de Contas**
10 **Anuais do ex-Prefeito do Município de PEDRAS DE FOGO, Sr. Derivaldo Romão dos**
11 **Santos, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
12 Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB
13 12525). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
14 **DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer
15 Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de
16 Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, relativas ao exercício de 2015, com as
17 ressalvas do Regimento Interno desta Corte e com as recomendações constantes da
18 decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado
19 Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2015; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr.
20 Derivaldo Romão dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE,
21 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de
22 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Determinar à Auditoria que
23 examine, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal
24 de Pedras de Fogo, exercício de 2021, as questões referentes aos atos de contratação
25 de pessoal por tempo determinado. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
26 **PROCESSO TC-08977/20 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de**
27 **FAGUNDES, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, relativa ao exercício de 2019.**
28 Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de
29 defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663).
30 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
31 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à
32 aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita Municipal de Fagundes, Sra.
33 Magna Madalena Brasil Risucci, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações
34 constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da

1 mencionada Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2019; 3) Aplicar multa
2 pessoal à Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no
3 art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento
4 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a
5 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07318/20 – Prestação de**
6 **Contas do ex-Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves,**
7 **relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
8 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB
9 26632). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
10 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à
11 aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Caiçara, Sr.
12 Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à
13 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgar regulares com
14 ressalvas as contas do Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, na qualidade de ordenador de
15 despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Hugo Antônio
16 Lisboa Alves, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art.
17 56 da LOTCE-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil,
18 financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição
19 Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha
20 a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
21 cobrança judicial em caso de omissão; 4- Recomendar à administração municipal no
22 sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição
23 Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como
24 às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
25 Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio
26 Filgueiras Nogueira, anunciou o **PROCESSO TC-06419/16 – Prestações de Contas**
27 **Anuais da gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP) e do**
28 **Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, Sra.**
29 **Emília Correia Lima,** relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício
30 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
31 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
32 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-
33 Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anuais da gestora da Companhia
34 Estadual de Habitação Popular (CEHAP), Sra. Emília Correia Lima, relativas ao exercício

1 de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2) Aplicar multa pessoal à Sra.
2 Emília Correia Lima, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB,
3 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de
4 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Julgar regular a prestação de
5 contas da gestora do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de
6 Interesse Social, Sra. Emília Correia Lima, relativas ao exercício de 2015. Aprovado o
7 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-11805/12 – Recurso de**
8 **Reconsideração** interposto pela ex-gestora da **Secretaria de Estado da**
9 **Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias**, contra decisão consubstanciada no
10 **Acórdão APL-TC-00105/16**, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator:
11 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
12 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
13 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
14 decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora da
15 Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, dada a
16 tempestividade da apresentação e legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo seu não
17 provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do
18 Acórdão APL-TC-00105/16. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
19 **TC-05310/13 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
20 **ITAPOROROCA, Sr. Erilson Cláudio Rodrigues**, contra decisão consubstanciada no
21 **Acórdão APL-TC-00431/17**, emitido quando do julgamento de Embargos de Declaração
22 referente ao exercício de 2012. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**.
23 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
24 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
25 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento do
26 Recurso de Revisão, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses dos dispositivos
27 do art. 35 da LOTCE-PB, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do
28 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07269/20 – Recurso de Reconsideração**
29 **interposto pelo ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de NAZAREZINHO,**
30 **Sr. Marco Ponce Leon**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00146/21,**
31 **emitido quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal daquele município,**
32 **relativas ao exercício de 2019.** Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
33 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
34 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

1 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do referido
2 Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1-
3 Reconhecer insubsistente a eiva atribuída ao Sr. Marcos Ponce de Leon, referente ao
4 não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos servidores do
5 IPRESMUN à instituição devida; 2- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do
6 Processo TC-09133/20, a fim de orientar a análise das matérias remetidas à discussão
7 por força do Acórdão APL-TC-00146/21; 3- Manter os demais termos da decisão
8 recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05408/16 –**
9 **Inspeção Especial de Contas** realizada na Prefeitura Municipal de **CAJAZEIRAS**, de
10 **responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza**, relativa ao
11 **exercício de 2012**, em cumprimento ao item “12” do Acórdão APL-TC-00063/2016.
12 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa:
13 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
14 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
15 o Tribunal Pleno decida: I- Representar à Procuradoria Geral de Justiça sobre as
16 constatações tratadas nesta assentada quanto ao não recolhimento das cotas de
17 contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao Instituto de Previdência de
18 Cajazeiras durante a gestão do ex-Prefeito, Senhor Carlos Rafael Medeiros de Souza,
19 para as providências que entender cabíveis; e II- Determinar o arquivamento dos autos.
20 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua
21 Excelência o Presidente em exercício declarou encerrada a presente sessão às 15:35
22 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela
23 Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
24 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

25 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de agosto de 2021.**

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 14:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 16:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 15:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 16:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 18:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 09:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 17:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 19:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 09:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 17:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL